

características apropriadas às necessidades dos serviços e pela adopção dos tipos de mobiliário aprovados por lei nos casos em que os houver.

Art. 3.º O exercício dos lugares da comissão é compatível com o de outros cargos públicos e pode ser retribuído com gratificações especiais.

Art. 4.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações serão inscritas as dotações necessárias para ocorrer às despesas dos estudos e aquisições a que se refere o artigo 1.º e aos encargos próprios do funcionamento da comissão, não podendo estes últimos exceder 4 por cento daquelas despesas.

§ único. O que fica disposto neste artigo não prejudica a inscrição das dotações destinadas a despesas com reparações e pequenas aquisições de mobiliário nos orçamentos privativos dos diversos serviços.

Art. 5.º É autorizado o Ministro das Obras Públicas e Comunicações a tomar, por portaria, todas as providências necessárias à completa execução do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Comissariado do Desemprego

Repartição Central

Portaria n.º 9:501

Verificando-se a existência de um saldo disponível de 6:129.435\$54 nas receitas previstas para o Fundo de Desemprego no ano de 1939: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que do referido saldo seja adicionada ao orçamento da despesa do Comissariado do Desemprego actualmente em vigor a quantia de 550.000\$, que irá reforçar o capítulo 3.º, artigo 17.º, n.º 1), alínea b).

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 6 de Abril de 1940. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto n.º 30:360

Considerando que foi requerido por Minas de Pinhel, Limitada, concessionária da mina de volfrâmio denominada Naves, situada na freguesia de Gouveia, concelho de Pinhel, distrito da Guarda, para que a referida mina fôsse também considerada de estanho;

Visto o disposto no artigo 43.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930;

Visto o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos n.º 53, de 1 de Março de 1940;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A mina de volfrâmio denominada Naves, situada na freguesia de Gouveia, concelho de Pinhel,

distrito da Guarda, será considerada de volfrâmio e estanho.

Art. 2.º Fica por esta forma alterada a classificação que se havia dado no alvará publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 8 de Novembro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 30:361

A necessidade de aumentar a produção de trigo seleccionado levou o Governo a conceder aos cultivadores maiores vantagens do que as asseguradas pela legislação anterior. Podem resumir-se na atribuição de um preço superior não só às quantidades efectivamente vendidas, mas à totalidade proveniente das searas aprovadas, na dispensa da limpeza e calibragem da semente, que dantes era encargo dos produtores, e na garantia de venda. O êxito desta medida, a avaliar pelo número de searas inscritas em comparação com as dos anos anteriores, leva naturalmente à adopção das mesmas bases para se obterem as quantidades de semente seleccionada de arroz reputadas necessárias. Somente a limpeza e calibragem do grão têm de ser feitas pelos produtores, por serem diferentes as condições quanto ao trigo e ao arroz. Mas, por isso mesmo, é mais elevado o bônus atribuído ao arroz aprovado para semente.

A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas poderá ainda ceder aos interessados os calibradores de que carecerem.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A produção de arroz para semente com garantia oficial efectuar-se-á nos termos dos números seguintes:

1.º As variedades de arroz serão indicadas anualmente pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, ouvida a Comissão Reguladora do Comércio de Arroz (C. R. C. A.);

2.º As quantidades da cada variedade a multiplicar em cada ano serão fixadas pela Direcção Geral, segundo cálculo estabelecido pela C. R. C. A.

§ único. A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas poderá restringir a produção de arroz para semente com garantia oficial a determinadas regiões ou zonas.

Art. 2.º Os agricultores que desejem produzir arroz para semente nos termos deste decreto farão a sua inscrição na C. R. C. A. por intermédio dos grêmios da lavoura e, enquanto estes não existirem, por intermédio das delegações da C. R. C. A.

Art. 3.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas escolherá de entre os inscritos aqueles que cultivarem terras mais aptas para a produção de semente, os que tiverem obtido melhor classificação nos anos anteriores e os que derem maior garantia de continuidade na referida produção.

§ único. As estações agrárias regionais ou brigadas técnicas prestarão aos produtores a assistência técnica de que carecerem, designadamente no que respeita à preparação da terra, fórmulas de adubação e práticas culturais mais aconselháveis.

Art. 4.º As searas inscritas serão inspeccionadas pelos serviços competentes da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e classificadas segundo as normas que vierem a ser aprovadas.

Art. 5.º A semente proveniente das searas aprovadas será limpa e calibrada pelos produtores.

§ único. A semente obtida nos termos deste artigo será inspeccionada pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e a que fôr aprovada ensacada e selados os sacos pelos serviços oficiais.

Art. 6.º O Grémio dos Industriais de Descascadores de Arroz (G. I. D. A.) adquirirá por conta e ordem da C. R. C. A. toda a semente aprovada, ao preço legalmente estabelecido, com o acréscimo de um bónus de \$30 por quilograma.

§ único. O bónus a que se refere este artigo pode ser alterado com autorização do Ministro da Agricultura.

Art. 7.º O arroz destinado a semente será vendido pela C. R. C. A. ao preço fixado em portaria pelos Ministros do Comércio e Indústria e da Agricultura, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

§ único. Ficam de conta da C. R. C. A. os encargos resultantes da aquisição, salvo as despesas de transporte

até aos celeiros, armazenamento e conservação, que ficam a cargo do G. I. D. A.

Art. 8.º Fica proibida a venda de sementes de arroz de produção nacional com a designação de seleccionada, melhorada ou outra equivalente que não tenham sido produzidas nos termos deste decreto.

Art. 9.º O arroz produzido nos estabelecimentos dependentes da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e que tenha sido apurado para semente será também adquirido pela C. R. C. A., nos termos do artigo 6.º deste decreto.

Art. 10.º O Ministro da Agricultura publicará as instruções regulamentares que forem necessárias para a execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.